



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*NO ESTADO DO AMAZONAS*

Competências

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM



# PREVISÃO LEGAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

## Constituição Federal, art. 225

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*



## Constituição Federal, art. 225

- Em 1988, a preocupação preventiva com a questão ambiental ganhou **status** constitucional, com a previsão no art. 225, IV, CF/88, a exigir Estudo de Impacto Ambiental, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.



## Repartição de competências no Estado Federativo em matéria ambiental

- **Um dos pontos fundamentais do Estado Federativo é a repartição de competência dos entes federados.**
- As bases constitucionais dessa competência se acham descritas nos artigos 23 e 24 da CF/88.
- *Art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
  - VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
  - VII – Proteger as florestas, a fauna e a flora;*

*Parágrafo único: Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios .....*



## Repartição de competências no Estado Federativo

- O art. 23 dispõe sobre a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.
  - Essa competência diz respeito à prestação de serviços, ou à tomada de providências para a sua realização, no que tange a proteção do meio ambiente: combate a poluição, preservação da floresta, da fauna e da flora.
  - Na competência material comum, seus titulares podem exercê-las independentemente uns dos outros, pois constitui parte das respectivas autonomias.
  - Paulo Afonso Leme Machado reforça que a *“autonomia não significa desunião entre os entes federados”* nem *“deve produzir o conflito de esforços”*





## Repartição de competências no Estado Federativo

• Art. 24: *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*VI – Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.*

O art. 24 disciplina a competência legislativa concorrente relativamente à mesma matéria: meio ambiente.

- No campo da competência concorrente se dá a integração das autonomias, por via de normas gerais criadas pela União e normas suplementares criadas pelos Estados



# Repartição de competências no Estado Federativo

Uma dessas normas gerais é a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente que, dentre outros provimentos:

- Ineriu em todo o território nacional o Sistema de Licenciamento Ambiental.
- Conferiu ao CONAMA competência para estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados (art. 8º, I).
- Entretanto, essa mesma lei não atribuiu competência legislativa ao CONAMA para alterar a competência do licenciamento ambiental conforme o estabelecido no artigo 10 da Lei 6.938/81 – este expressamente estatui que o licenciamento será realizado pelo órgão estadual competente integrante do SISNAMA e, em caráter supletivo, pelo IBAMA.



## Repartição de competências no Estado Federativo

As disposições contidas na lei 6.938/81 foram recepcionadas pela CF/88, cujo art. 225, §1º, declara incumbir ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental.

Aqui está subentendido o licenciamento ambiental, na medida em que, nesses casos, o estudo prévio de impacto ambiental é um pressuposto para sua concessão. Na vigência da Constituição Federal de 1988, a Lei Nacional que trata da política e do Sistema Ambiental Brasileiro, foi alterada, sem contudo estender ao ente municipal a competência para o licenciamento ambiental.





## Constituição Estadual.

Art.229 - Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 234, §1º.-Dependerão de prévio licenciamento relativo ao Sistema Estadual de Licenciamento com potencial de impacto, na forma da lei:

a) A instalação, construção ou ampliação de quaisquer atividades industriais, principalmente as que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras.



## Lei Federal 6.938 de 31/08/1981.

- Em nosso ordenamento jurídico, essa preocupação iniciou-se com a Lei n.º 6.938/81 que veio a prever em seu artigo 10, que:
  - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes de qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão **estadual competente**, integrante do SISNAMA e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outra licenças exigíveis.



## Lei 1.532/82 – Disciplina a Política Estadual de Meio Ambiente.

De igual forma, o ordenamento jurídico estadual, através da Lei n.º 1.532/82, art. 15, determina:

*“A instalação, construção ou implantação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento e utilização de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as de edificação ou reforma de prédios e aprovação de loteamentos na área do estado, dependerão de prévio licenciamento por órgão competente ...”*



## Competência para Licenciamento Ambiental.

- Em se tratando de licenciamento ambiental, no Estado do Amazonas o IPAAM é o órgão competente para realizar o licenciamento ambiental.
- Essa competência decorre da Lei Estadual n.º 1.532/82, que DISCIPLINA a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais, e da outras providencias, alterada em parte pela Lei Estadual n.º 2.984, de 18.10.2005, e posteriormente, complementada pela Lei Estadual n.º 3.219, de 28.12.2007.



## Dec. 10.028/87 – Regulamenta a Lei 1.532/82.

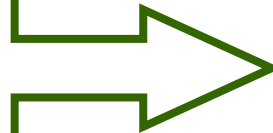
- Art. 7º - A localização, implantação, operação ou ampliação de quaisquer atividades que envolvam o aproveitamento, e utilização, de recursos ambientais, consideradas impactantes no meio ambiente, dependerão de prévio licenciamento do CODEAMA, que identificará o nível ou, grau de poluição e/ou desequilíbrio ecológico e indicará as condições necessárias para a neutralização ou redução desses efeitos.
- Parágrafo Único - O licenciamento de que trata este artigo não exclui outras licenças legalmente exigíveis:



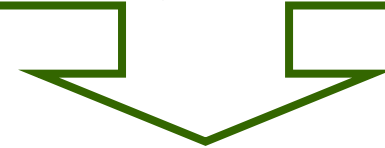


# IPAAM

Em 14/06/1989,  
o Governo do Estado  
cria o IMA/AM,  
através da Lei 1.905/89



Em 14/12/1995,  
foi criado o IPAAM,  
através da Lei nº 2.367/95,  
Atualmente regido pela  
L.D nº 102, de 18.05.2007.



## FINALIDADE

A gestão ambiental, a implementação e a execução  
das Políticas Nacional e Estadual de Meio  
Ambiente

Licenciamento, Fiscalização e Monitoramento Ambiental





O b r i g a d a !

[fabiomarques@ipaam.am.gov.br](mailto:fabiomarques@ipaam.am.gov.br)



[www.ipaam.br](http://www.ipaam.br)